

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	11/05/2023	DTIT-3-2023- Acesso à Internet	11/05/2023 14:55	2023/548013
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	DTIT - Departamento de T.I e Telecomunicações			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:	PREGÃO ELETRÔNICO			
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - DTIT - MPC1			
Anexo/Sequencial:	39, 40, 52			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/548013>



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

O presente edital verificou-se omissivo no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade.

Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)

Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

“(c.1) Estipulação de multa contra a Administração

A respeito dessa questão, o art. 40, XIV da Lei estabelece:

‘Art. 40. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será



regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;'

Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que é dever da Administração incluir no edital cláusula prevendo compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.

Nos mesmos moldes, no contrato, conforme dispõe o art.55, inciso VII:

'Art. 55: São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

(...)

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.'

Entretanto, como o presente caso refere-se à aplicação de multa por parte de concessionárias de serviço público à Administração Pública, a questão merece maior detalhamento.

O Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, recentemente reviu a súmula 226, retirando de seu



texto o trecho 'inclusive concessionárias de serviços públicos', dando ao Enunciado a seguinte redação:

'É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos seus municípios, quando inexistir norma legal autorizativa'.

A necessidade de alteração da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, em síntese, fundamentou-se no fato de que a relação jurídica que estabelece entre a Administração Pública e a concessionária de serviço público é de consumo, consubstanciada em um contrato de adesão, distinta, portanto, daquela relativa à concessão. Na relação jurídica estabelecida com a concessionária no caso de fornecimento de serviço, a Administração não age com prerrogativas típicas de Poder Público. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento, não se diferenciando, em nada, dos demais usuários

Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu.

Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho¹, cujos comentários transcrevo:

'É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética, São Paulo, p.595



eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. '

Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações.

Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante.

(c.2) correção monetária

Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível.

Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta.

Sugere-se a seguinte redação : atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.

(c.3) juros de mora



Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil.

O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria:

‘art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina.”

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**



II – DOS PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

O Instrumento Convocatório dispõe que o prazo para entrega e disponibilização do Serviço será de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato. É cediço, entretanto, que o prazo ora previsto é extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto, além do que, existe um grande processo de compra, logística, entrega envolvidos na ativação dos circuitos que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, fornecimento em comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela Proponente, sem contar o estado excepcional de Pandemia de Covid-19 que o Brasil e o mundo ainda vem enfrentando, que tem impactado sobremaneira o fornecimento de insumos de Telecomunicações no mundo inteiro.

É cediço que o atual cenário econômico provocado pela pandemia mundial, pressupõe maiores restrição na atuação de rotinas operacionais e quanto a celeridade das atividades, adaptações nos processos usuais tiveram que ser redimensionados junto corpo técnico, levando em conta a segurança pessoal com uso de EPIs adicionais, e a fornecedores que foram afetados com os prazos de logística e de fabricação dos insumos.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que **o prazo mínimo de ativação do serviço seja de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do Contrato e/ou da requisição de fornecimento**, dada a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação dos circuitos.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e



desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Qualquer outro prazo diferente daquele pugnado acima ensejará aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

*a) **não dê os fundamentos de fato** ou de direito a que a sustentam ou;*



b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: *“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”* (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo de Implantação do serviço atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer o deferimento do prazo ora pleiteado nesta Impugnação.



III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

É notório que em se tratando de contratos administrativos de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos. No entanto, os mesmos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é incontroverso que a aplicação de multas de grande monta é um fator a mais no desequilíbrio econômico do contrato com o conseqüente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro como afeta a comutatividade do contrato.

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, a **imposição de multas nos percentuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato por dia até o sexagésimo dia de atraso, se o objeto não for entregue na data prevista, 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato pela inexecução total da obrigação assumida mostra-se extremamente excessiva.**

Verifica-se no referido dispositivo, que a Administração Pública estabelece critério demasiadamente oneroso para aplicação da multa acima descrita, o que não se mostra razoável.

Destaca-se que a necessidade de se adequar a penalidade aplicada em caso de inexecução, aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade é entendimento assentado dos Tribunais, conforme se observa na jurisprudência abaixo mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 330.677-RS (2001/0091240-0):



“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

O art. 86 da Lei 8666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

Princípio da Razoabilidade.

Recurso Improvido.”

Deste modo, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas no edital e seus anexos devem ser revistos, de modo a ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando apenas imputar um ônus a Contratada somente pela inexecução parcial do serviço, devendo-se calcular a multa sobre a parcela mensal do contrato, ou no máximo, sobre a parcela inadimplida, evitando enriquecimento sem causa por parte da Contratante e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e buscando seu único fim, qual seja, o ressarcimento da mora, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Frisa-se também que tais imposições extrapola o limite de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, teto máximo estabelecido tanto pelo Decreto nº 22.626/33 como pela Medida Provisória nº 2.172/01 e aplicável a



todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e a Administração Pública. Ressaltamos ainda que não consta na Lei 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 desse diploma legal; não pode a Contratante, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.”



(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)”

Neste sentido, extrai-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Valem dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Por todo o exposto, requer a adequação das penalidades elencadas no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o **limite de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato no caso de inexecução parcial sobre a parcela inadimplida e 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.**

IV – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO: QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:



- O item 6.7 do Termo de Referência apresenta a seguinte redação:

6.7. Os serviços de suporte técnico e manutenção, deverão estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, todos os dias do ano, com atendimento imediato em caso de falha nos entroncamentos, nas centrais da concessionária/autorizada de internet, e/ou nos equipamentos de conexão fornecidos pela contratada e instalados nas dependências físicas da contratante;

QUESTIONAMENTO TÉCNICO: Solicitamos esclarecer se o entendimento está correto: trata-se da contratação do serviço de Gerenciamento proativo da rede do cliente, em tempo real através de portal de gerenciamento?

- Em relação ao fornecimento de equipamentos, fora escopo da solução do serviço, previsto no item 4 do Termo de Referência:

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

fornecimento dos links deverá ser por meio de fibra óptica, desde o provedor até o local da efetiva prestação do serviço. As oscilações e interferências deverão ser próximas de zero, garantindo média mensal de no mínimo 99% de disponibilidade e 99% da velocidade contratada. A disponibilidade do serviço deverá ser de 24 horas por dia e 7 dias por semana, durante todo o período de vigência do contrato. Estarão inclusos nos serviços o fornecimento de todas as peças e (ou) equipamentos para a instalação dos links e das centrais de distribuição interna (gabinete, switches e etc...), bem como os serviços de configuração e assistência técnica necessária para o seu perfeito funcionamento, de modo a atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em seus 02 (dois) endereços:

QUESTIONAMENTO TÉCNICO: Entendemos que a operadora é responsável em fornecer os equipamentos necessários fazem parte do serviço, fora qualquer necessidade, o cliente deverá descrever quais equipamentos são necessários, possivelmente que estejam faltando na sua infraestrutura para receber o serviço de internet. O nosso entendimento está correto?

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:



“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar, bem como a exclusão de itens que ferem a isonomia entre licitantes são medidas extremamente necessárias, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.



IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belém, 20 de julho de 2023.

REGINA ZARIFE DO
NASCIMENTO:42614821268

Assinado de forma digital por
REGINA ZARIFE DO
NASCIMENTO:42614821268
Dados: 2023.07.20 13:06:49 -03'00'

REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO
GERENTE EXECUTIVA DE CONTAS
CPF: 426.148.212-68



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº 2023/548013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – MPC/PA.

OBJETO: Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Ao
Departamento de T.I. e Telecomunicações.

Prezado,

Encaminho os autos para manifestação quanto o pedido de impugnação impetrado pela empresa CLARO S/A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, quanto aos requisitos técnicos..

Belém/PA, 20 de julho de 2023.

Nazaré do Socorro Gillet das Neves
Pregoeira, em substituição
DACC / Matrícula nº 200218

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Nazaré do Socorro Gillet das Neves (Lei 11.419/2006)
EM 20/07/2023 17:55 (Hora Local) - Aut. Assinatura: A886FCE00205578B.A3828A896036C869.FC4DE9DC764A4B6F9.4E68D7ACBEE6A59F

DESPACHO

PROCESSO Nº: 2023/548013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – MPC/PA.

OBJETO: *Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

Ao

Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios.

Em resposta ao pedido de impugnação realizado pela representante da EMPRESA CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47, com relação à entrega do serviço e quanto à definição do objeto, apresentamos a seguinte justificativa:

Conforme consta no **Item 6.1:** *“O prazo de entrega e disponibilização do serviço, objeto desta licitação, é de até 30 (trinta) dias a partir da requisição de cada Item, pelo setor demandante.”*

O primeiro questionamento visa a ampliação do prazo de entrega para o serviço, de 30 para 45 dias, com a justificativa da necessidade de dilação do prazo para a compra de equipamentos importados e na configuração de seus circuitos para ativação do serviço a ser prestado. A empresa fundamenta que tal aumento de prazo é devido aos efeitos provocados pela pandemia.

Todavia, os prazos estabelecidos nos instrumentos do certame condizem com os praticados pelo MPC/PA e por órgãos congêneres em contratações da mesma natureza. Ressaltamos ainda que a CLARO S.A., é a atual CONTRATADA para a prestação do serviço em questão, e que teve de fornecimento de link dedicado, tendo sido ativado seu início em agosto de 2021, ou seja, ainda durante a crise pandêmica, e com as mesmas condições contratuais de prazo de instalação à época cumpridos e reprisados neste novo processo

~~licitatório. E mesmo assim, os prazos e condições estabelecidos foram os mesmos contidos neste processo licitatório e que foram cumpridos conforme às exigências dos instrumentos.~~

Outro fator de relevância a ser mencionado por este Departamento técnico é a urgência na contratação de link secundário, pois atualmente este órgão ministerial está sem link de redundância, haja vista o encerramento do contrato N° 13/2022 com a DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Diante deste cenário descrito, a interrupção e/ou falha em nosso link principal acarretaria sérios prejuízos à administração, devido a importância do serviço de acesso à internet para o desempenho de suas atividades meio e fim.

Somando-se a esta justificativa, destacamos que a alteração do prazo entrega do serviço, de 30 para 45 dias, produzirá a abertura de novos prazos, conforme prevê o Art. 55. § 1º, da lei N° 14.133/21:

(...) Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, torna-se imperiosa a contratação do objeto pretendido pelo certame no menor tempo exequível para a sua prestação, pois sua dilatação de prazo para entrega do serviço poderá também comprometer o início de funcionamento do Anexo I, deste MPC/PA, previsto para ocorrer em novembro deste ano de 2023.

Nesse tocante, reafirmamos a manutenção do prazo de entrega do serviço em até 30 (trinta) dias a partir da requisição de cada Item, pelo setor demandante. Haja vista que o serviço a ser contratado trata-se de solução amplamente ofertada pelo mercado.

Quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a clara definição do objeto a ser contratado pelo MPC/PA, esclarecemos a seguir:

Consta no Item 6.7: “Os serviços de suporte técnico e manutenção, deverão estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, todos os dias do ano, com atendimento imediato em caso de falha nos entroncamentos, nas centrais da concessionária/autorizada de internet, e/ou nos equipamentos de conexão fornecidos pela contratada e instalados nas dependências físicas da contratante;”

O OBJETO desta licitação trata-se de serviço comum, de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva. Ou seja, não requer o fornecimento de serviço de gerenciamento proativo da rede do cliente, por parte da CONTRATADA.

O terceiro questionamento técnico versa quanto aos equipamentos a serem fornecidos pelas CONTRATADAS, para a consecução do serviço de acesso à internet com link dedicado, via fibra óptica.

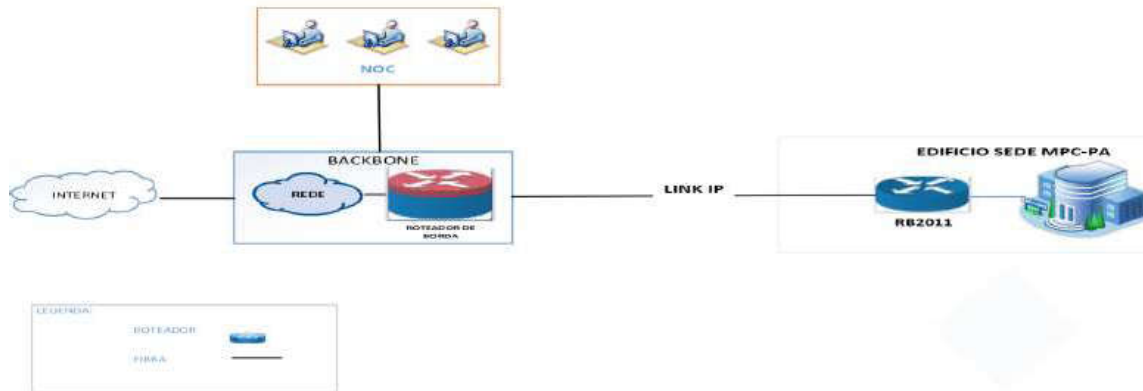
Para atendimento de tal solicitação expomos a seguir:

Consta no **Item 6.4.:** *“Todas as despesas com instalação e ativação, bem como, o fornecimento de todos os equipamentos e acessórios de conexão necessários para o funcionamento do serviço, serão por conta da contratada e, portanto, sem custos adicionais para a contratante;”*

(...) no **Item 6.8.:** *“A contratada deverá executar o serviço utilizando dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual. A configuração e instalação dos links, com os respectivos equipamentos necessários, deverão ser feitas por equipes especializadas das empresas contratadas;”*

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento deste processo licitatório que subsidiou o Termo de Referência, indicou a solução de contratação do serviço de acesso à Internet com fornecimento de 04 (quatro) links dedicados e simétricos, sendo 02 (dois) com velocidade mínima de 300 Mbps e 02 (dois) de 200 Mbps, para download e upload, franquia de consumo ilimitada, tráfego sem restrições de protocolo ou aplicação e com disponibilidade de no mínimo 04 (quatro) IP's fixos públicos válidos para cada link, para suprir as necessidades do MPC/PA relacionado ao acesso à internet.

O ETP, que propôs a solução, definiu que as CONTRATADAS deverão fornecer os equipamentos necessários à prestação do serviço, haja vista que compete ao setor técnico da CONTRATADA indicar qual tipo de equipamento atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência. Para ilustrar o esclarecimento utilizamos a seguinte figura:



Portanto, conforme a figura demonstra, a prestação do serviço a ser contratado será de responsabilidade da CONTRATADA, entre o enlace do BACKBONE até os equipamentos (roteador/modem/switch), fornecidos pela CONTRATADA, a serem instalados e configurados, às suas expensas, nas dependências do MPC/PA.

Assim, a contratação requer o fornecimento de equipamentos, por parte da CONTRATADA, suficientes e necessários para a consecução do serviço.

O último questionamento encaminhado a este Departamento refere-se à omissão de cláusula editalícia, com previsão de incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da CONTRATANTE, sem que a CONTRATADA incorra em culpa.

Todavia, a análise técnica da solicitação limitou-se à questão de qual índice a ser adotado nos casos de atraso de pagamento pelo CONTRATANTE, a fim de aplicar a correção monetária.

A CLARO S.A., em seu pedido, sugeriu a adoção do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) como índice de correção monetária para atualização de valores em atraso, até a data da efetivação do débito pela CONTRATANTE.

Entretanto, ao realizarmos consultas em contratações anteriores do MPC/PA e órgãos congêneres, para o serviço pretendido neste certame, não foi encontrado um índice oficial específico para os contratos de prestação de serviços de acesso à internet, com link dedicado. Porém, os mais utilizados são os IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE.



Assim, devido à ausência de um índice específico para ser utilizado em contratos dessa natureza, sugerimos a adoção do IPCA, por se tratar de um índice oficial de aplicação ampla, além de ser o principal indicador da taxa de inflação no Brasil.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para providências ulteriores.

Belém/PA, 25 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente

Darlan da Costa Rêgo

DTIT – MPC/PA

Matrícula 200108

EM 25/07/2023 15:45 (Hora Local) - Aut. Assinatura: BD8D1EF88FA0DDB3.E8863F00201E91A2.11413CA185012F06.69FFDE33CEE4C59E
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: DARLAN DA COSTA RÊGO (Lei 11.419/2006)